

**Indenização - Abandono afetivo - Dano moral -
Ato ilícito - Inexistência - Dever de indenizar -
Ausência**

Ementa: Ação de indenização. Danos morais. Abandono afetivo. Requisitos para responsabilidade civil. Inexistência.

- A responsabilidade civil assenta-se em três indissociáveis elementos, quais sejam: ato ilícito, dano e nexa causal, de modo que, não demonstrado algum deles, inviável se torna acolher qualquer pretensão ressarcitória.

- O abandono paterno atém-se, a meu ver, à esfera da moral, pois não se pode obrigar em última análise o pai a amar o filho. O laço sentimental é algo profundo e não será uma decisão judicial que irá mudar uma situação ou sanar eventuais deficiências.

- O dano moral decorre de situações especiais, que causam imensa dor, angústia ou vexame, não de aborrecimentos do cotidiano, que acontecem quando vemos frustradas as expectativas que temos em relação às pessoas que nos cercam (TJMG - 1.0145.05.219641-0/001 (1)).

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.05.095951-9/001 -
Comarca de Varginha - Apelante: M.P.M.C., representa-
da p/ mãe T.C.P.M. - Apelado: S.S.C. - Relator: DES.
NEPOMUCENO SILVA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Nepomuceno Silva, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2010. - *Nepomuceno Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NEPOMUCENO SILVA - Próprio e tempestivo, conheço do recurso.

Sem prefaciais, passo ao exame do mérito.

Trata-se de recurso de apelação, manejado por M.P.M.C., em face da sentença (f. 138/142), proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, em razão de abandono material e moral, ajuizada, ali, pela ora apelante, em face de S.S.C., ora apelado, que julgou improcedente o pedido exposto na exordial.

Por não concordar com o indeferimento do pedido por ela formulado, a autora recorreu, buscando a reforma do *decisum*, sustentando em suas razões recursais, *verbis*:

- ter sido o pai sempre ausente, tanto que veio a conhecê-lo após a propositura desta ação;

- sempre se ver abandonada e ignorada pela figura paterna;

- nunca ter seu genitor lhe demonstrado carinho ou afeto;

- terem as testemunhas apontado o desamor do ora apelado para com ela;

- existirem vários julgados proferidos por tribunais pátrios que admitem a possibilidade da indenização por ela pleiteada;

- ser grave sua situação física, emocional e psicológica frente ao desamor do pai;

- que a improcedência deste feito somente afastará uma filha de um pai que não se julga responsável por ela;

- que a decisão, na forma como proferida, será o mesmo que autorizar um pai a não dar a atenção e o afeto que um filho necessita.

Contrarrazões, em infirmação óbvia.

Parecer da douta PGJ, pelo desprovimento.

É o relato, no breve.

Pela exauriência, peço vênia para descrever o bem lançado parecer da douta PGJ, subscrito pelo em. Procurador, Dr. Carlos Eduardo M. Cavalcanti, *verbis*:

Infere-se dos autos ter a autora ingressado com a ação de indenização visando a ressarcimento pelos danos morais por ela sofridos, em decorrência do abandono moral de seu genitor, abandono este que argumenta lhe ter causado ofensa à dignidade humana, sendo, portanto, passível de indenização.

Como cediço, para se caracterizar a responsabilidade civil extracontratual, decorrente da prática de ato

ilícito, que enseje o direito de indenização, se exige a concomitância de quatro requisitos elementares, quais sejam ação ou omissão, conduta culposa ou dolosa, nexo de causalidade e dano experimentado pela vítima.

Analisando os autos, a meu ver, *data venia*, não constatei qualquer conduta, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, praticada pelo ora apelado, que desencadeasse danos morais indenizáveis, estando, desse modo, correta a decisão que julgou improcedente a demanda proposta pela ora apelada.

Ao que se depreende dos autos, jamais houve qualquer convivência entre a menor e seu genitor, o que é extremamente lamentável, tendo em vista que a existência de um relacionamento saudável entre pais e filhos é bastante prazeroso.

Ocorre que, *permissa venia*, apenas a falta do convívio e/ou afetividade entre pai e filho não é fundamento jurídico bastante para compelir o genitor à reparação pecuniária.

É presumível que a menor passe e venha a passar por privações emocionais decorrentes da falta de afeto e carinho do seu genitor, mas tal fato, por si só, não possibilita atribuir ao ora apelado a obrigação indenizatória buscada, visto a inexistência da prática de qualquer ato ilícito, por ele praticado, capaz de gerar o dever de indenizar, por absoluta falta de previsão legal, uma vez que ninguém está obrigado a amar ou a dedicar seu amor a outrem.

Nesse sentido, podemos citar o atual posicionamento desta Colenda Câmara:

Ação de indenização. Danos morais. Abandono afetivo. Ato ilícito. Inexistência. Dever de indenizar. Ausência.

- A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor.

- Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, visto que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização (TJMG - 1.0024.07.790961-2/001 (1)).

Investigação de paternidade. Reconhecimento da paternidade (Exame de DNA). Indenização por dano moral. Não caracterização. Ato ilícito. Inexistência. Alimentos. Maioridade civil. Necessidade premente. Ausência desta. Manutenção da sentença. O abandono afetivo do pai em relação ao filho não enseja o direito à indenização por dano moral, visto que não há no ordenamento jurídico obrigação legal de amar ou de dedicar amor. Logo, não há responsabilidade civil, pretérita ou atual, do pai em relação ao filho, em face da ausência de conduta ilícita ou antijurídica daquele, e devido à ausência de nexo causal entre a conduta dele e o alegado dano, pois não há que se falar em conduta antijurídica, ou em omissão dolosa, pelo fato de o pai, não sabendo ou não acreditando na questionada paternidade, não se ter antecipado em reconhecer o filho espontaneamente. Em princípio, ainda que já considerado maior e capaz civilmente, não perderá o filho, automaticamente, quando atingir a maioridade. Tal permanece até que se comprove concretamente a desnecessidade e a possibilidade de

sustentar a si próprio. Presente tal comprovação, não há como deferir a pretensão, pelo que improcede o pedido de pensão alimentícia (TJMG - 1.0702.03.056438-0/001 (1)).

Ação de indenização. Danos morais. Abandono afetivo. Requisitos para responsabilidade civil. Inexistência.

- A responsabilidade civil assenta-se em três indissociáveis elementos, quais sejam: ato ilícito, dano e nexo causal, de modo que, não demonstrado algum deles, inviável se torna acolher qualquer pretensão ressarcitória.

- O abandono paterno atém-se, a meu ver, à esfera da moral, pois não se pode obrigar em última análise o pai a amar o filho. O laço sentimental é algo profundo e não será uma decisão judicial que irá mudar uma situação ou sanar eventuais deficiências.

- O dano moral decorre de situações especiais, que causam imensa dor, angústia ou vexame, não de aborrecimentos do cotidiano, que acontecem quando vemos frustradas as expectativas que temos em relação às pessoas que nos cercam (TJMG - 1.0145.05.219641-0/001 (1)).

Os Tribunais pátrios têm consolidado o mesmo entendimento em seus julgados, vejamos:

Indenização. Dano moral. Abandono afetivo do genitor. Ausência de ato ilícito. Ao relacionamento desprovido de vínculo afetivo entre pai e filho não se atribui dolo ou culpa aptos a ensejar reparação civil. Inexistência de ato ilícito no âmbito do direito obrigacional. Indenização indevida. Recurso provido (TJSP - Apelação Cível 5995064900/SP - Relator: Des. Maia da Cunha - Julgamento: 11.12.2008 - Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 18.12.2008).

Apelação cível. Ação de alimentos cumulada com pedido indenizatório por abandono afetivo e material do pai ao filho quando menor. Maioridade. Alimentos. Maioridade.

- A obrigação de prestar alimentos em relação aos filhos maiores não é determinada pelo poder familiar, decorrendo da relação de parentesco. É regulada pelo art. 1.694 c/c o art. 1.695, ambos do CC, reclamando comprovação do binômio necessidade/possibilidade.

- Ausente comprovação da alegada seqüela incapacitante, assim como não demonstrado, minimamente, que o genitor possua condições financeiras para o pensionamento postulado, o juízo de improcedência se impõe. Indenização por abalo moral. A paternidade pressupõe a efetiva manifestação socioafetiva de convivência, amor e respeito entre pai e filho, não podendo ser quantificada, em sede indenizatória, como reparação de danos extrapatrimoniais, salvo raras situações, do que não cuidam os autos. A lei prevê obrigações do pai ao filho, como prestar-lhe alimentos ou exercitar sua guarda, sob pena de perda do poder familiar, situações que não se enquadram, em regra, dentre as obrigações civis de cunho indenizatório por prática de ato ilícito.

- Afastamento entre pai e filho que não se mostra capaz, por si só, de ensejar reparação na forma do art. 186 do CPC, que reclama a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, ausentes no caso concreto (TJRS - Apelação Cível nº 70024351322 - Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho - DJ de 26.11.2008).

O vínculo familiar que liga pai e filho, como cediço, decorre da convivência diária, da confiança, da

proximidade, sendo que, a meu sentir, reiterada vênia, de nada adiantaria se proferir uma decisão diferente da prolatada neste feito, pois a mesma, de forma alguma, irá alterar o distanciamento que já existe entre o ora apelado e a ora apelante.

Seria extrema demagogia acreditar que o Poder Judiciário pudesse, através de uma decisão, obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo com alguém que assim não deseja.

Deferir o pedido formulado pela menor, ora apelante, condenando o seu genitor a indenizá-la, por não lhe ter concedido afeto, em nada contribuirá para construir o relacionamento até hoje inexistente; pelo contrário, estabelecer a indenização pleiteada só fará com que seja construída mais uma barreira entre pai e filha, impedindo, até mesmo, quem sabe, uma possível aproximação entre as partes.

Insta destacar que os deveres dos pais para com os filhos são, basicamente, de ordem material e afetiva, sendo que o descumprimento da ordem material acarretará, por consequência, a propositura de ação de alimentos, quando a prestação não ocorrer de forma voluntária, e através da execução de alimentos, quando estes, se fixados judicialmente, não estiverem sendo devidamente prestados. Quanto à ordem afetiva, a única consequência legal prevista, quando não for a mesma observada, ou seja, quando houver abandono afetivo, será a perda do poder familiar, não sendo o caso a se aplicar nos autos.

Confirma-se, pois, a bem-lançada sentença.

Com tais expendimentos, rogando vênia, nego provimento ao apelo.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MANUEL SARAMAGO e MAURO SOARES DE FREITAS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.